



-LEI Nº 816 DE 10 DE MAIO DE 1991-
=====

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Povo do Município de Minas Novas, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artº 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de Minas Novas, será feito através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras assegurando em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade, à convivência familiar e comunitária.

Artº 3º - Aos que dela necessitarem será prestada assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência de insuficiência de políticas sociais básicas do Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Seção I - Da criação e natureza do Conselho.

Artº 4º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo, vinculado ao Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal.

Seção II - Da Competência do Conselho.

Artº 5º - compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I - formular Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação dos recursos.

II- zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou de zona urbana ou rural em que se localizem.

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as suas deliberações;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - registrar e fiscalizar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescen-

- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação;

VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - regulamentar, organizar e coordenar bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros dos Conselhos Tutelares do Município;

VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar conceder licença aos membros, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas em Lei.

Seção III - Dos Membros do Conselho

Artº 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem a seguinte composição:

I - um representante do Departamento de Educação da Prefeitura Municipal;

II - dois representantes do Sistema Único de Saúde;

III - um representante do Departamento de Cultura, Esportes, Lazer e Turismo da Prefeitura Municipal;

IV - um representante da Comissão de Educação da Câmara Municipal;

V - um representante da Pastoral da Criança;

VI - três representantes das Escolas Estaduais;

VII - um representante da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Minas Novas;

VIII - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

IX - três representantes da Sociedade Civil, indicados pelo Prefeito Municipal;

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação.

a) dos respectivos órgãos, os representantes referidos nos incisos I a IV, VII e VIII;

Artº 8º - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público e não será remunerado.

Artº 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artº 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Minas Novas, 10 de Maio de 1991.

= DR. GERALDO COELHO DE JESUS =
PREFEITO MUNICIPAL